

Água: Bem Vital, Direito Essencial e de Apropriação Incondicional

João Batista Damasceno

Doutor em Ciência Política (Teoria Política) pelo Programa de Pós-graduação em Ciência Política da Universidade Federal Fluminense/PPGCP-UFF. Mestre em Ciência Política pelo Programa de Pós-graduação em Ciência Política da Universidade Federal do Rio de Janeiro/PPGCP-UFRJ. Mestre em Ciência do Desporto pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro/PPGCD-UERJ. Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

1. INTRODUÇÃO

Os direitos humanos não decorrem da natureza, não são atributos metafísicos. Igualmente não decorrem de norma. Os direitos humanos decorrem da cultura de cada povo. A classificação dos direitos em geração os hierarquiza e oportuniza que o Estado programe o que considera relevante implementar. Tal concepção fundamenta a reserva do possível e posterga a realização substancial do direito do titular.

A teoria crítica dos direitos humanos não despreza a importância da norma. Ao contrário, reconhece a norma como instrumento imprescindível para contornar barreiras limitativas da dignidade da pessoa humana. No entanto, antes da dignidade da pessoa humana, há que se considerar os meios indispensáveis para a própria existência da vida humana, dentre as quais o direito de captação de água potável, indispensável à sobrevivência.

O Brasil foi ocupado por Portugal no período de formação dos Estados Nacionais, embora Portugal já tivesse nascido centralizado no século XII, e é expressão do capitalismo comercial

em expansão naquele tempo. A apropriação das riquezas transportáveis deu a tônica naquele momento nascente do capitalismo. No entanto, no século XIX, por meio da Lei nº 601, de 1850, conhecida como “Lei de Terras” (Brasil, 1850), a terra foi constituída como mercadoria, e sua apropriação originária foi negada a quem não pudesse pagar por ela. A terra, de forma comunal, foi transformada em bem econômico suscetível de apropriação privada, mesmo sem destinação a qualquer uso. A Constituição Brasileira de 1988 (Brasil, 2008) garantiu o direito de propriedade (art. 5º, XXII), mas ressaltou que a propriedade há de ter função social (art. 5º, XXIII).

O processo de transformação da terra em bem econômico se repetiu no final do século XX, no Brasil, em relação à água, quando as fontes hídricas deixaram de ser consideradas bens naturais e foram, por lei, declaradas como bem econômico. Daí é que não mais se passou a cobrar pelo serviço de disponibilização da água, mas pelo próprio bem.

Dessa forma, a captação na natureza passou a ser vedada, pois a água – em si – passou a ser considerada bem econômico. Isso resultou na violação ao direito à vida daqueles que não podem pagar pela apropriação da quantidade de água indispensável à sua sobrevivência. Até mesmo a captação direta nas fontes está vedada, notadamente em face da privatização dos recursos hídricos.

A construção de uma cultura dos direitos humanos depende dos valores de cada sociedade. Democracia, direitos humanos ou quaisquer outras formas relacionadas à organização ou convivência humanas não são exportáveis, tal como pretende a hegemonia da ordem mundial inaugurada após a queda do Muro de Berlim.

Simultaneamente ao discurso dos direitos humanos universalizados, o neoliberalismo se implanta desregulamentando as relações e estimulando o retorno a um Estado hobbesiano; mas, ao mesmo tempo, se apodera do aparato repressivo do Estado e promove a eliminação dos indesejáveis, párias indignos

de vida (Zaccone, 2015). Vivemos em permanente estado de exceção (Benjamin, 1992).

Os direitos humanos não podem ser uma abstração, pois sua validade e eficácia hão de estar fundamentadas nas condições materiais de existência. A dignidade da pessoa humana é categoria concreta. É o direito de viver. Mais que sobreviver com dignidade.

Direitos humanos é o conjunto de práticas sociais e culturais que geram um processo de participação e emancipação do ser humano numa determinada sociedade em relação com o meio ambiente, possibilitando a vida e gerando bem-estar e qualidade de vida.

O presente trabalho analisa o direito à água, indispensável à vida humana, como realização substancial dos direitos humanos.

2. ÁGUA, BEM INDISPENSÁVEL À VIDA; MAIS QUE UM BEM ESSENCIAL

As coisas necessárias à vida antecedem ao Direito, à produção do mundo e da cultura, e sua apropriação não pode ser suprimida pela ordem jurídica, sob pena de tornar impossível a própria subsistência. O fornecimento de água no quantitativo mínimo *per capita* por dia, definido pela ONU como indispensável à vida humana, transcende à possibilidade de contraprestação.

O direito à água no Brasil, além da consideração como bem vital que não pode ser negado, nos remete ao art. 1º, III, da Constituição da República (Brasil, 2008), que trata da dignidade da pessoa humana, e ao art. 6º, que assegura o direito à saúde, bem como aos estatutos infraconstitucionais, como o art. 6º, I, da Lei nº 8078/90 (Brasil, 1990), referente ao direito à vida.

O que a concepção empresarial – que impregna a interpretação ou construção jurídica – tem entendido, neste momento ampliada pela sanha neoliberal, é que as pessoas somente podem gozar daquilo para o qual puderem despender recursos pecuniários. Argumenta-se que, em se tratando de relação jurídica bilateral-sinalagmática, com recíprocas prestações entre as

partes, uma não pode exigir o cumprimento da obrigação pela outra, sem o cumprimento do que lhe compete.

No entanto, em se tratando de fornecimento de água, bem essencial à vida e sem o qual não seria possível subsistir, a construção jurídica há de ser diferente da análise quando se trate de bens que possam ser dispensados e sem os quais a pessoa possa subsistir.

Tal como a terra, originariamente comunal e depois realenga, mas de uso comum a todos, a água foi também tornada objeto de apropriação exclusiva, com subordinação do seu uso à contraprestação aos que dela, com fundamento na ordem jurídica, se apropriaram.

Admitidas pela ordem jurídica, a apropriação das fontes naturais, a transformação da água natural em bem *in commercio* e sua mercantilização – aquém dos limites necessários à sobrevivência – se afiguram lesivas à própria espécie humana.

Água é um bem essencial, mas, no limite mínimo, é mais que isso. É um bem vital. Daí a necessidade de distinção entre o que é vital e o que é essencial.

Serviço essencial é aquele ao qual se atribui caráter de imprescindibilidade, no que tange à manutenção de patamares mínimos de subsistência de acordo com o modo de vida da sociedade no qual é prestado e os costumes de cada época, e, para tanto, a ordem jurídica determina que seja prestado de forma contínua.

Assim, o Estado chama para si a prestação – diretamente ou por meio de delegação – dos serviços essenciais ou regulamenta o fornecimento do serviço ou produto. Em regra, mas nem sempre, os serviços públicos se revestem de essencialidade, pois têm caráter de manutenção do interesse público. Não é a essencialidade que determina a natureza pública do serviço nem torna a prestação estatal em serviço essencial.

De acordo com Maria Sylvia Zanella Di Pietro, considera-se serviço público essencial “*toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que exerça diretamente ou por meio de seus*

delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público” (Di Pietro, 2005).

É essencial todo serviço que resguarda, em si, a manutenção da qualidade de vida e saúde do cidadão, razão pela qual é assente que deve ser prestado ininterruptamente, aos que quisessem adquirir.

Rizzatto Nunes diz que *“há no serviço considerado essencial uma perspectiva real e concreta de urgência, isto é, necessidade concreta e efetiva de sua prestação” (Nunes, 2005).*

Todo serviço considerado essencial há de ser prestado em obediência ao princípio da continuidade, ante a incidência efetiva do caráter de urgência de sua prestação.

Com o intuito de definir potencialmente quais serviços resguardam a essencialidade de sua prestação, extrai-se da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989 (Brasil, 1989), a chamada “Lei de Greve”, os serviços considerados pelo ordenamento jurídico brasileiro como essenciais. Em seu art. 10, a Lei nº 7.783/89 enuncia as atividades que devem ser prestadas de forma contínua; assim, ainda que haja greve, os sindicatos dos trabalhadores grevistas deverão se organizar de maneira a não provocar a interrupção do serviço.

A aplicação da Lei nº 7.783/89 às relações de trabalho permite sua extensão às relações de consumo, quando se trate de prestação de um serviço público fornecido diretamente pelo Estado ou indiretamente por delegatários, e faz com que atividades como o fornecimento de água, energia elétrica, telecomunicação, entre outras, sejam consideradas insuscetíveis de interrupção.

Os serviços considerados essenciais pela Lei de Greve igualmente não de ser considerados essenciais, quando analisados sob a ótica das relações consumeristas, e disso decorre a aplicação do princípio da continuidade.

Desse modo, caracterizar determinado serviço como essencial é relacioná-lo ao princípio da continuidade, impondo a pres-

tação efetiva e contínua a quem o quiser ou puder adquirir, não podendo haver interrupção, sob pena de se infringir a qualidade de vida do cidadão, depreciando-o e o submetendo a situações de impossibilidade de manutenção de seu bem-estar.

Assim, serviço essencial é aquele imprescindível ao modo de vida numa determinada sociedade, com o conforto, segurança e bem-estar que lhe sejam considerados próprios, de acordo com cada época.

Os bens se revestem do atributo de essencialidade, de acordo com padrões temporais, e tornam a vida mais tranquila.

A prestação do serviço de fornecimento de água, de acordo com os padrões de exigência do modo de vida de determinada sociedade, é serviço essencial. No entanto, no mínimo necessário à subsistência, é mais que isso: é vital.

Os bens essenciais são necessários ao modo de vida de uma determinada sociedade. Os bens vitais são imprescindíveis à própria vida em qualquer sociedade e em qualquer época. Dentre eles, estão o ar e a água em quantidade mínima necessária para a hidratação, para o preparo de alimentos e para a higiene.

Água potável é um bem essencial e deve ser prestada continuamente a quem a queira adquirir mediante contraprestação; em quantidade mínima, indispensável à subsistência, é vital e deve, ainda assim, ser prestada mesmo quando o adquirente não disponha dos meios para a contraprestação.

No Estado do Rio de Janeiro, pela Lei nº 622, de 02 de dezembro de 1982 (Rio de Janeiro, 1982), foi instituída taxa de prevenção e extinção de incêndio, com amparo na Constituição da República, que, em seu art. 145, II, dispõe que os entes da Federação podem instituir taxas *“em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”*, bem como no art. 194, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (Estado do Rio de Janeiro, 1989), e no art. 77 do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966).

Tal como a tarifa, as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. O que há de distinguir taxa e tarifa (ou preço público) é a compulsoriedade da exigência. Enquanto a tarifa somente é exigível do consumidor que contratar o serviço público, a taxa é exigível compulsoriamente pela mera disponibilização do serviço ao contribuinte. Porém, o inadimplemento da prestação pelo contribuinte não torna possível a interrupção do serviço público remunerado por taxa. Assim, o Estado não pode se negar a combater um incêndio dado o inadimplemento da taxa de prevenção e combate a incêndio pelo contribuinte. Isso porque o serviço é vital, mais que essencial. Da mesma forma, o fornecimento de água em quantia mínima para garantia da sobrevivência.

Os índices de aferição de consumo de água indicam que três quartos da água potável do mundo são usados em irrigação¹; uma parte tem destinação animal e outra tem uso industrial. Pouca é a quantidade de água doce empregada no consumo doméstico e humano. Mas o direito humano à água, em quantidades mínimas para a hidratação, higiene e preparo de alimentos, é direito relacionado ao próprio direito à vida e não pode estar condicionado ao pagamento. Trata-se do mínimo vital, sem o que não se pode existir.

O direito aos bens naturais, cuja existência independe de trabalho, vitais porque indispensáveis à existência da vida, preexiste à concepção do que sejam direitos fundamentais. A liberdade e o direito à liberdade são construções sociais, assim como os direitos sociais, culturais, econômicos, ambientais e consumeristas. Porém, antes da construção social dos direitos, não se pode negar o poder de apropriação primária dos bens necessários à subsistência.

1 Irrigação é responsável pelo consumo de 72% da água no Brasil: <https://www.teraambiental.com.br/blog-da-tera-ambiental/bid/320413/irrigacao-responsavel-pelo-consumo-de-72-da-agua-no-brasil>

Nenhuma ordem pode suprimir os meios necessários à vida.

Antecedente à concepção de Direito e à construção do mundo e da cultura, as necessidades humanas, dentre as quais a água, em quantidade mínima para a sobrevivência, é interesse vital. Não se trata de direito natural, mas de necessidade natural de coisa inalienável e indispensável à subsistência, tal como o ar atmosférico.

A regulamentação da captação de água doce no Brasil, editada na esteira da nova ordem mundial e do neoliberalismo que a acompanhou nos anos 90 do século XX, transmudou o serviço de prestação de fornecimento de água em alienação do próprio bem. Assim, a água potável passou a ser mercadoria, quando anteriormente o que se cobrava era tarifa pelo serviço de tratamento e transporte até a unidade consumidora, ou seja, o que se cobrava anteriormente era o serviço de abastecimento, e não o próprio produto. Água, em quantia mínima necessária à sobrevivência, é um bem comum à humanidade.

Mas os direitos demandam a ponderação de Maurice Hauriou, para quem “*não basta que um direito seja reconhecido e declarado. É necessário garanti-lo, porque virão ocasiões em que será discutido e violado*” (Hauriou, 1968). A alteração da natureza dos bens de comuns para privados ou estatais, porém exclusivos dos titulares, com possibilidade de transformação de sua natureza para mercadoria, implica a transmutação da natureza de sua apropriação: exclusiva por uns – ainda que entes estatais – em prejuízo de outros.

A alteração da natureza da terra no Brasil se operou por força da Lei nº 601, de 1850 (Brasil, 1850), que lhe atribuiu a natureza de mercadoria.

Tal como a mercantilização da terra com a Lei nº 601, de 1850 (Brasil, 1850), tivemos a mercantilização da água com a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997² (Brasil, 1997), que, em seu art. 1º, II, dispôs que “*a Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos*

² Água como mercadoria e a luta dos movimentos sociais pelo acesso à água no Pontal do Paranapanema. OLIVEIRA, Jaqueline da Silva e CARVALHAL, Marcelo Dornelis. http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC000000142012000100005&script=sci_arttext

seguintes fundamentos: a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico”.

A questão da água no mundo foi objeto de deliberação da Organização das Nações Unidas (ONU), organismo internacional do qual o Brasil faz parte e que proclamou a *Declaração Universal dos Direitos da Água*, em 1992 (ONU, 1992).

Essa declaração é, na verdade, uma convocatória aos cidadãos e aos países do mundo inteiro para que se esforcem no desenvolvimento da cultura do direito e dos deveres em relação à água.

Dispõe o art. 1º da declaração que *“a água faz parte do patrimônio do planeta”*, e o art. 2º dispõe que a água é condição essencial da vida de todo ser vegetal, animal ou humano, bem como que o direito à água é um dos direitos fundamentais do ser humano.

A declaração entende a água como um patrimônio da humanidade, condição essencial para a vida, um direito humano e um bem público.

No seu art. 6º, a mesma declaração diz que *“a água não é uma doação gratuita da natureza; ela tem um valor econômico”*.

Evidencia-se aparente contradição entre os arts. 1º, 2º e 6º da Declaração da Água. No entanto, temos que interpretá-los de acordo com o uso a que a água se destina. Se a água é considerada *“condição essencial de vida”* e *“patrimônio do planeta”*, não pode ser considerada bem econômico, desfrutável exclusivamente mediante pagamento. O único pagamento exigível, quando existente a possibilidade de prestação, há de ser pelo serviço de disponibilizá-lo para o consumo humano. Diversamente pode ser sua natureza quando se tratar de destinação industrial ou irrigação.

Foi no sentido da imprescindibilidade da água potável para uso humano que a Organização das Nações Unidas (ONU), no dia 28 de julho de 2010, aprovou Resolução A/RES/64/292 (ONU, 2010), proposta pela Bolívia, que reconhece o acesso à água potável e ao saneamento básico como um direito de todo ser humano.

Em novembro de 2002, o Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais já havia formulado seu Comentário Geral nº 15 sobre o direito à água, afirmando que: “O direito humano à água prevê que todos tenham água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e a preços razoáveis para usos pessoais e domésticos” (ONU, 2002).

Além disso, em abril de 2011, o Conselho dos Direitos Humanos adotou, através da Resolução A/HRC/RES/16/2 (ONU, 2011), o acesso à água potável segura como um direito humano; um direito à vida e à dignidade humana.

Para a ONU, água é dever, e não caridade, devendo ser distribuída em quantidade suficiente, ou seja, de 50 a 100 litros por pessoa ao dia, podendo o serviço ser cobrado, mas o valor não pode ultrapassar 5% da renda familiar. Inexistindo renda familiar aferível, não pode ser exigido valor pecuniário como contraprestação pelo mínimo necessário à sobrevivência, devendo o mínimo vital ser provido às expensas do Estado.

A imprescindibilidade da água, em quantidade mínima para a sobrevivência já foi tratada em decisão do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2011), nos seguintes termos:

“a hipótese versa sobre mínimo existencial, porquanto água é substância imprescindível à subsistência da humanidade, sendo de importância inexcedível no semi-árido nordestino. Está-se aqui diante do mínimo vital, a gravitar em torno do direito à vida (art. 5º, caput, CF), a justificar a intervenção do Judiciário na seara das políticas públicas”. G.N.

(AgRg no REsp 1211989 / RN. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0161249-2. Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 04/08/2011. Data da Publicação/Fonte: DJe 10/08/2011)

Em julgado no qual se tratou da essencialidade da água para a subsistência humana (Brasil, 2001), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assentou a impossibilidade da interrupção do

fornecimento, mesmo diante do inadimplemento do consumidor. Dispôs o acórdão daquele tribunal que o delegatário do serviço público há de utilizar-se de outros meios para o reembolso do serviço:

“EMENTA: Corte no fornecimento de água. Inadimplência do consumidor. Ilegalidade. 1. É ilegal a interrupção no fornecimento (...), mesmo que inadimplente o consumidor, à vista das disposições do Código de Defesa do Consumidor que impedem seja o usuário exposto ao ridículo. 2. Deve a concessionária de serviço público utilizar-se dos meios próprios para receber os pagamentos em atrasos. 3. Recurso não conhecido”.

(Processo: REsp 122812/ES. RECURSO ESPECIAL: 1997/0016898-0; Relator(a): Ministro MILTON LUIZ PEREIRA. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento: 05/12/2000. Data da Publicação/Fonte: DJ 26/03/2001 p. 369).

As razões expostas pelo magistrado foram as seguintes:

“O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira (Relator): fundamentou-se o Acórdão recorrido, para negar provimento à apelação, no artigo 9º da Constituição Estadual do Espírito Santo, preceito que dispõe que “ninguém poderá ser privado dos serviços públicos essenciais”.

“Considerado o fornecimento de água como integrante desses serviços, não poderia a impetrada interrompê-lo, ainda que inadimplente o usuário. A CESAN, em seu Recurso Especial, não atacou essa fundamentação, limitando-se a sustentar a legalidade de seu Regulamento à vista do disposto na Lei 6.528 e no Decreto 82.587. Esse aspecto da questão, entretanto, não foi discutido pelo Tribunal de origem.

“Parece-me, portanto, que não merece o recurso ser conhecido pela alínea “a”, vez que não se infirmou o real fundamento do Acórdão recorrido.

“No tocante ao dissídio, nenhum dos arestos colacionados analisou a questão à luz do artigo 9º da Constituição Estadual do Espírito Santo, razão pela qual não vislumbro a configuração da divergência.

“Ainda assim não fosse, há decisões desta Primeira Turma, julgamentos dos quais participei, em que se concluiu pela impossibilidade de corte no fornecimento de água ou energia elétrica, mesmo que inadimplente o usuário,

A água potável, no mínimo indispensável à sobrevivência humana, não pode deixar de ser fornecida, ainda que inadimplente o usuário do serviço. Trata-se de bem vital, insuscetível de suspensão do fornecimento.

3. CONCLUSÃO

Água é um bem vital. A pessoa que não possa efetuar a prestação pecuniária exigida pelo fornecimento de água para consumo pessoal tem direito à vida, para a qual a água é indispensável.

A água, embora tenha sido classificada pela ordem jurídica brasileira vigente como bem econômico, é um bem natural vital. A necessidade de consumo para a sobrevivência assegura o direito de apropriação na quantidade necessária para a subsistência, independentemente da possibilidade de pagamento.

A delegação do serviço de prestação de fornecimento de água a empresas, cuja finalidade é o lucro, não autoriza que, em nome do empreendimento econômico, torne-se possível a interrupção do fornecimento no limite mínimo para a subsistência. Os bens vitais podem ser apropriados, mesmo sem contraprestação, no limite da necessidade da pessoa humana.

Os bens vitais, decorrentes da natureza e comuns a todos, apropriados com exclusividade por empresas ou corporações, com anuência do Estado e com autorização da ordem jurídica, hão de ser providos no mínimo necessário, como garantia da subsistência dos que não podem por eles pagar. ❖

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENJAMIN, Walter. *Sobre Arte, Técnica, Linguagem e Política*. Lisboa: Relógio D'água Editores, 1992.

BITTAR, Eduardo C. B. *Democracia, justiça e direitos humanos: Estudos de teoria crítica e Filosofia do Direito*. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2018.

_____[Superior Tribunal de Justiça/STJ (2011)]. AgRg no REsp 1211989/RN. 2011. <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> no dia 07/02/2023 às 20h53min.

_____[Superior Tribunal de Justiça/STJ (2011)]. REsp 122812/ES. 2001. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp> no dia 07/03/2023 às 20h59min.

_____[Lei 9.433 (1997)], Lei 9.433 de 08 de janeiro de 1997. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm no dia 07/03/2023 às 20h35min.

_____[Lei 8078 (1990)]. Lei 8078 de setembro de 1990. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm no dia 07/03/2023 às 20h09min.

_____[Lei 7783 (1989)]. Lei 7783 de 28 de junho de 1989. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM no dia 07/03/2023 às 20h18min.

_____[Lei 5172 (1966)]. Lei 5172 de 25 de outubro de 1966. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm no dia 07/03/2023 às 20h33min.

_____[Lei 601 (1850)]. Lei 601 de 18 de setembro de 1850. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm#:~:text=LEI%20No%20601%2C%20DE,sem%20preenchimento%20das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20legais no dia 07/03/2023 às 20h18min.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

DUMONT, Louis. *O individualismo: uma perspectiva antropológica da sociedade moderna*. Rio de Janeiro: Rocco, 1993.

FLORES, Joaquin Herrera. *Cultura y derechos humanos: La construcción de los espacios culturales*. *in* Teoria Crítica dos Direitos Humanos no século XXI. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2008.

_____. *Manifesto Inflexivo: Considerações intempestivas por uma cultura radical*.

Rio Grande do Sul: Notadez, 2007.

_____. *Los Derechos Humanos em el Contexto de la Globalización: Tres Precisiones Conceptuales* *in* Direitos Humanos e Globalização: Fundamentos e possibilidades desde a Teoria Crítica. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

HABERMAS, Jurgen. 1997. *Nos limites do Estado*. Folha de São Paulo, p. 5-4, São Paulo, 18 jul.

HAURIOU, Maurice. *La Teoria de la Institucion y de la Fundacion*. Traducción del francés, prólogo y bibliografía del autor çpor Arturo Enrique Sampay. Buenos Ayres: Abeledo-Perrot, 1968.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor*. 3^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ONU. *Resolução A/HRC/RES/16/2*. 2011. Disponível em https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitati_on_milestones_por.pdf no dia 0/03/2023 às 20h49min.

_____. *Resolução 64/292: El derecho humano al agua y el saneamiento*. 2010. Disponível em <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N09/479/38/PDF/N0947938.pdf?OpenElement> no dia 07/03/2023 às 20h42min.

_____. *Comentário Geral n° 15*. 2002 Disponível em https://www.un.org/waterforlifedecade/pdf/human_right_to_water_and_sanitati_on_media_brief_por.pdf no dia 07/03/2023 às 20h45min.

_____. *Declaração Universal dos Direitos da Água*. 1992. Disponível em <https://info.opersan.com.br/declaracao-universal-dos-direitos-da-agua#:~:text=A%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20da%20%C3%81gua%20foi%20redigida%20pela,j%C3%A1%20era%20identificado%20o%20desperd%C3%ADcio> no dia 07/09/2023 às 20h40min.

RIO DE JANEIRO. [Constituição estadual (1989)]. *Constituição do Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: ALERJ, 1989. Disponível em <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constest.nsf/PageConsEst?OpenPage> no dia 07/03/2023 às 20h31min.

_____. [Lei 622 (1982)]. *Lei 622 de 02 de dezembro de 1982*. Disponível em <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/f25571cac4a61011032564fe0052c89c/0292329d710869ab03256585005e494e?OpenDocument#:~:text=Lei%20Ordin%C3%A1ria&text=LEI%20N%C2%BA%20622%2C%20DE%202,FUNESBOM%20%2D%20E%20D%C3%81%20OUTRAS%20PROVID%C3%8ANCIAS> no dia 07/03/2023 às 20h28min

ZACCONE, Orlando. *Acionistas do Nada: quem são os traficantes de drogas*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan. 2011.

_____. *Indignos de vida: a forma jurídica de políticas de extermínio de inimigos da cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan. 2015.